



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 41352014
(relativo ao Processo 388762014)
Código de validação: AE955C7D81

Processo nº : 38876/2014 - TJ
Requerente: ANIBAL DA SILVA LINS
Assunto: Abono de Faltas

São Luís, 01 de outubro de 2014.

Trata-se de solicitação em que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA solicita que sejam abonadas as faltas dos servidores que participaram da paralisação nos dias 24/07/2014 e 25/07/2014, e da greve da categoria que teve início no dia 08/08/2014 e terminou no dia 15/08/2014.

Parecer do Diretor Geral (PARECER GDG 25632014), opinando pelo abono das faltas nos registros dos servidores que participaram da paralisação nos dias 24/07/2014 e 25/07/2014, e da greve da categoria no período de 08/08/2014 a 15/08/2014.

É o relatório.
Decido.

É cediço que o direito de greve para os servidores públicos, está previsto no inciso VII, do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

Não se pode anuir à assertiva de que apenas os trabalhadores empregados podem exercer o direito de greve sem desconto nos seus vencimentos, quando legítima e sem abusos, porque a Lei 7.783/89 apenas a eles aproveita, sob pena de se estar reduzindo o trabalhador do serviço público, o servidor público, a uma subcategoria, colocando-o



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

em situação inferior à do trabalhador empregado, por não dispor do exercício de um direito reconhecido e consagrado pela Constituição Federal, por inércia do Legislativo. Cuida-se, pois, de verdadeira desigualdade.

Se o direito de greve é um direito fundamental de cunho social, que alcança a todos os trabalhadores e se a lei específica a que se refere o inciso VII, do art. 37, da CF não foi editada, é perfeitamente cabível o uso da Lei 7.783/89 até que aquela sobrevenha, até porque, embora referida lei regulamente o direito de greve entre o empregado e o empregador da iniciativa privada, traz, também, disposições que atendem ao interesse social (e não apenas privado), isto é, interesse da coletividade, que se insere no conceito de interesse público primário.

Logo, o exercício do direito de greve pelo servidor público que atender às disposições contidas na Lei 7.783/89, sem abusos, não autoriza que as faltas ao serviço público, por motivo de paralisação decorrente de movimento grevista, sejam descontadas dos vencimentos dos servidores grevistas.

Do exposto, acolho o Parecer do Diretor Geral, e em decorrência do exercício do direito de greve, bem como pelo acordo firmado entre este órgão e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão- SINDJUS, nos termos do art. 7º da Lei 7783/89[1], determino o abono das faltas nos registros dos servidores que participaram da paralisação nos dias 24/07/2014 e 25/07/2014, e da greve no período de 08/08/2014 a 15/08/2014.

À **Coordenadoria de Direitos e Registros**, para as devidas providências.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente do Tribunal de Justiça, No Exercício da Presidência
Matrícula 3640

[1] Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/10/2014 14:09 (ANILDES DE JESUS
BERNARDES CHAVES CRUZ)